



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 2.950/24

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 2.950/2024, o qual autoriza o Poder Executivo a firmar contratos temporários de trabalho para o cargo de 01 (um) Professor (o) de Inglês, da Secretaria Municipal de Educação.

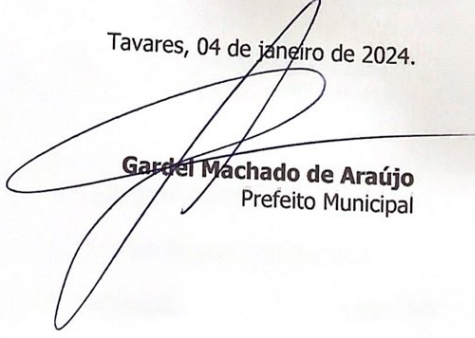
A referida contratação temporária se faz necessária devido a inexistência de quadros do exercício efetivo para atuar nos anos finais da Escola Izabel Cristina Lemos Menegaro.

Outro ponto a ser analisado é que, como o início do ano letivo está programado para 14 de fevereiro de 2024, com as formações continuadas e organizações das escolas.

Deste modo, solicita que seja votado este projeto de lei que lhes é enviado.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos Nobres Pares deste Colendo Poder Legislativo, renovo à V. Ex^{as}. nossos protestos de apreço e elevada consideração.

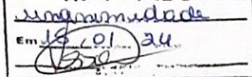
Tavares, 04 de janeiro de 2024.


Gardel Machado de Araújo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PROJETO DE LEI Nº 2.950
DE 04 DE JANEIRO DE 2024.



Antônio Carlos Antunes Pagano
Vereador

Enio Vieira Chaves
Vereador

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE TRABALHO.

Ezequiel Colares
Vereador

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Tavares, autorizado a contratar temporariamente com base no art. 37, Inciso IX, da CF/88 e art.195 e seguintes da Lei nº. 1.776/2014, 01 (UM) professor(a) de Inglês, com carga horária semanal de 08 horas, devido a inexistência de quadros do exercício efetivo para atuar na referida escola.

Art.2º - A remuneração será efetuada através de folha de pagamento, correndo as despesas por conta da seguinte dotação orçamentária:

05- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
1540 – TRANSFERÊNCIAS FUNDEB: DETALHAMENTO 1070
1251 – MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL – FUNDEB 70%
3.1.90.04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Daiane Correa do Carmo
Vereadora

Jader Moraes da Silveira
Vereador

Art.3º - O servidor contratado por prazo determinado perceberá remuneração idêntica à fixada para o cargo permanente do quadro de pessoal do órgão contratante, nos termos do art.198, da Lei nº. 1.776/2014 (Regime Jurídico).

Leone Machado
Vereadora

Art.4º - A contratação será até 31 de dezembro de 2024, podendo ser prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias em caso de real necessidade administrativa.

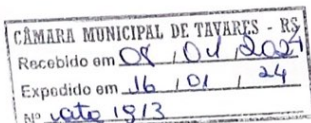
Art.5º - O servidor será contratado através do Processo Seletivo nº 040/2023.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Omar de Souza
Vereador

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, aos 04 dias do mês de janeiro de 2024.

Protocolo
8402/2024
Protocolado em 04/01/2024
Secretário



Gardel Machado de Araújo
Prefeito Municipal

Raquel Terra
Vereadora



Porto Alegre, 05 de janeiro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 268/2024.

I. O Poder Executivo de Tavares, solicita ao IGAM orientação sobre o seguinte questionamento:

A secretaria de educação vem por meio desta, solicitar orientação técnica sobre o que segue.

- Em relação às orientações técnicas Nº 31.154/2023 e Nº 173/2024, gostaríamos de esclarecer que já foram realizados os processos seletivos para os cargos demandados pela educação, sendo eles os de Nº 38,39,40 e 41/2023, como consta no endereço eletrônico. (<https://www.tavares.rs.gov.br/site/cidadao/processo-seletivo/2023-2/>)
- Desta forma restaram as seguintes dúvidas:

- 1º) Existe como, através de autorização legislativa, aproveitar os referidos processos, pois levando-se em conta que a abertura do ano letivo de 2024 está prevista para 19 de fevereiro, não haverá tempo hábil para repetirmos o processo seletivo.
- 2º) Ponderando que a administração municipal já trabalha para promulgar concurso público, gostaríamos de saber se há algum óbice para a autorização legislativa da contratação conforme demandado por esta secretaria? Salientamos que os motivos foram elencados nas solicitações de abertura de vaga, sendo estes os mais diversos, tais como aposentadorias e aumento de demanda.
- 3º) Sendo que nenhum dos contratos elencados é superior a 12 meses, existe a necessidade de impacto financeiro para a contratação dos mesmos?

II. Com relação as orientações técnicas anteriormente exaradas, e também de acordo com contatos telefônicos realizados, os processos seletivos 38, 39, 40 e 41/2023, foram realizados pelo Poder Executivo sem prévia solicitação de autorização por meio de projeto de lei da Câmara de Vereadores.

Sobre a necessidade de lei anterior a realização do processo seletivo, a matéria está amplamente disposta na Orientação Técnica de nº 31.154/2023, que ressalta a importância de prévia autorização legislativa de acordo com o que determina o princípio da legalidade.

III. Quanto ao primeiro questionamento, orienta-se que a Secretaria de Educação determine a quantidade exata de servidores que necessita para o ano letivo de 2024, acompanhados de justificativas individualizadas, e encaminhe a Câmara de Vereadores através de projeto de lei, solicitando a utilização dos processos seletivos já realizados.

Salienta-se que a alternativa se apresenta como meio de tentar aproveitar o trabalho já realizado, porém pode haver a negativa do Poder Legislativo em razão dos editais não apresentarem embasamento legal.

Em caso de negativa, caberá ao Poder Executivo iniciar o procedimento do zero, encaminhando primeiramente a solicitação de contratação do número exato de servidores, e posterior realização de novo processo seletivo. Nesse contexto, sendo necessário reiniciar o procedimento sugere-se um edital "enxuto" com maior celeridade para atender a demanda escolar com o mínimo possível de prejuízo.

IV. Sobre o questionamento de número dois, não há ilegalidade em realizar uma contratação temporária, de número certo de servidores por não haver quantidade suficientes de quadro efetivo, nesses casos, deve o gestor demonstrar que tais contratos visam garantir o andamento da demanda enquanto novo concurso é preparado.

Sobre a questão segue o entendimento do STF:

[...]

7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne.

Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses. (grifou-se)

[...]

Por isso, a orientação é que seja realizado o concurso com brevidade.

V. A terceira pergunta diz respeito sobre a necessidade de impacto orçamentário para as contratações. Sobre o questionado a LC nº 101, de 2000 (LRF)¹, determina que o

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a

estudo orçamentário somente é exigido para despesas que ultrapassem a dois exercícios financeiros, assim, não possuindo prazo maior do que o mencionado pela lei não haverá necessidade de apresentação desse.

O IGAM permanece à disposição.

Cristiane Almeida Machado
CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM

Patrícia Giacomini Sebem
PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
Advogada, OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM

exercícios.

atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

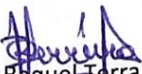


**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TAVARES - RS**
"O PARLAMENTO ABERTO PARA O POVO"

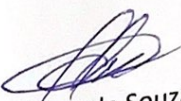
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Parecer nº 008/2024

A Comissão permanente acima citada reuniu-se nesta data, para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.950/2024 encontra-se apto para votação em plenário, com Parecer Favorável mediante parecer Jurídico da IGAM.

Sala da Comissão, 15 de Janeiro de 2024.


Raquel Terra
Presidente CCJ


Ezequiel Colares
Relator CCJ


Luiz Omar de Souza
Secretario CCJ

Parecer Aprovado

(03) a (00)

OBS....

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 619/2024.

I. O Poder Legislativo de Tavares, solicita ao **IGAM** análise acerca do Projeto de Lei nº 2.950, de 2024, que **"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE TRABALHO"**.

II. A iniciativa legislativa corresponde ao disposto no art. 76, incisos III e XVI¹, da Lei Orgânica de Tavares.

III. A matéria a que pretende o Projeto de Lei diz respeito a contratação de servidor para atuar via contrato temporário na Secretaria de Educação com fins de atender a função de Professor de Inglês em razão de falta de servidores efetivos para o cargo.

Sobre a contratação de Professores por meio de contrato temporário, a Lei do Plano de Carreira do Magistério, Lei nº 1.060, de 2003², traz a previsão de que poderão ser contratados de forma temporária Professores que suprirão a falta de profissionais aprovados em concurso.

A regra constitucional para a Investidura em cargo público é a prestação de concurso público, nesse ínterim o STF condicionou a aplicabilidade da contratação temporária aos requisitos contidos na Tese de Repercussão Geral nº 612.

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:
a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;

¹ Art. 76. Compete privativamente ao Prefeito:
[...]

III - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas constituições da república e do estado, e nesta Lei Orgânica;
[...]

XIV - promover, na forma da lei, as funções e cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto os da secretaria da Câmara;
[...]

² Art. 36 Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:
[...]

II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

No que diz respeito ao prazo definido para as contratações, não há óbices a se apontar, porque a Lei nº 1.060, de 2003³, ampara a vigência determinada pelo Projeto de Lei. A Justificativa do PL menciona a necessidade da contratação em razão da falta de servidores efetivos investidos no cargo.

Diante do contexto mencionado, para não haver prejuízo dos estudantes das escolas municipais com falta de professor, torna-se essencial a contratação para ser dado o devido andamento escolar no município.

No entanto, a contratação temporária deve ser utilizada como ferramenta de continuidade de trabalho durante período de preparação de concurso público, em razão de ser essa a regra para investidura em cargos da Administração Pública⁴.

A respeito do que dispõe o art. 5º, o Processo Seletivo a ser utilizado deverá estar dentro de seu prazo de validade, e os contratos a serem realizados não poderão ser firmados sem lei autorizativa, logo o Projeto de Lei nº 2.950, de 2024, visa garantir a legalidade ao processo de contratação.

IV. Por fim, conclui-se viável o Projeto de Lei nº 2.950, de 2024, no entanto a necessidade da contratação demonstra a falta de servidores efetivos no quadro do magistério público municipal razão pela qual reforma-se o orientando quanto a realização de concurso público. Quanto as demais disposições fiquem a critério dos vereadores bem como a análise de mérito legislativo e posteriores deliberações.

³ Art. 38 A contratação de que trata o inciso II do art. 36, observará as seguintes normas:
[...]

II - a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação por mais seis meses verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério e pedagogos.
[...]

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



O IGAM permanece à disposição.

Cristiane Almeida Machado

CRISTIANE ALMEIDA MACHADO

Advogada, OAB/RS 123.896

Consultora Jurídica do IGAM

Vanessa L. Pedrozo

VANESSA L. PEDROZO

Advogada, OAB/RS 104.401

Consultora Jurídica do IGAM